

CONELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 0391/79- (PROC-DRECAP-03- Nº 05321/80)

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Lar Escola
"São Francisco"- CAPITAL

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR :Consº (a) João Baptista Salles da Silva

PARECER -CEE-nº 413/1981 C P I . APROVADO em 18 /03/1981

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Lar Escola " São Francisco" na CAPITAL, objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada que mantêm serviços gratuitos de assistência e do ensino, na conformidade do Decreto n. 7.318, de 1975 e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que visa a conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos humanos para a / execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto n. 7.318, de 17/12/1975, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/1976, 9.313, de 28/12/1976 e Resolução SE -nº 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações da Secretaria do Estado da Educação

Compete a Secretaria de Estado da Educação colocar a disposição da entidade conveniente seis (06) professor (es) nível I para a regência de seis(06) classes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) professor(es) afastado(s) nps termos deste Convênio prestará (ão) exclusivamente serviços docentes Junto à instituição conveniada.

PÁRAGRAFO SEGUNDO - Caberá à Delegacia de Ensino o controle da vida funcional do (a) professor (es) afastado (s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade conveniente

Compete ao Lar Escola "São Francisco", na Capital,
////
a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - Das alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1981.

CLÁUSULA SEXTA - Da inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Foro

Fica eleito o Foro da capital do Estado de São Paulo para a solução ae qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

Processo-CEE-nº 0391/79 PARECER-CEE-n. 413/81

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o LAR ESCOLA "SÃO FRANCISCO" nº CAPITAL. para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 24 de fevereiro 1981

a) Cons.(a) _____
João Baptista Salles da Silva

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamasso Garcia Eurípedes Malavolta.

Sala das Comissões, em 04 de março de 1981

a) Cons. Eurípedes Malavolta
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DE PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente